



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

I

Série

Número 87

## Suplemento

### Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2023/M**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2023/M**

Canal Parlamento Madeira.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2023/M**

Recomenda ao Governo da República a alteração do Programa APOIAR FREGUESIAS.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2023/M**

de 11 de maio

**Sumário:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense.

**Texto:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, criou o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense, por forma a voltar a auscultar as comunidades madeirenses, para a definição das políticas do Governo Regional para o setor. Outro dos objetivos era o de se constituir como um mecanismo de proteção das comunidades na Diáspora, bem como dos seus descendentes e dos seus interesses, nas comunidades de acolhimento, uma vez que os reconheceu como parte integrante da população madeirense, fundamental para a divulgação e dignificação da madeirensidade.

Passados seis anos, a realidade das comunidades madeirenses alterou-se substancialmente.

A migração a partir da Venezuela, que decorreu entre 2016 e 2019, trouxe de volta à Região Autónoma da Madeira milhares de emigrantes e luso-descendentes, mas também criou e fixou comunidades noutros destinos não tão tradicionais, como a Florida. Este retorno alterou parcialmente o perfil socioeconómico madeirense, ao nível de investimento e do mercado de trabalho, mas teve, igualmente, impactos relevantes nas escolas e em todos os setores da sociedade madeirense.

Não está ultrapassada a crise socioeconómica e política e a crise deixou marcas profundas na sociedade e na economia daquele país, que gerou empobrecimento de parte da grande comunidade madeirense ali residente, pelo que se afigura como necessário reforçar a presença da Madeira e fortalecer os laços entre esta Região Autónoma e a Venezuela.

Por outro lado, a situação política na República da África do Sul continua a merecer uma atenção permanente devido à crise política, social e económica que o país continua a atravessar, sendo motivo de preocupação para as autoridades sul-africanas, bem como para a comunidade madeirense ali radicada. Estas são razões pelas quais se apresenta, como essencial, reforçar a presença de conselheiros na República da África do Sul, de forma a manter mais e melhores canais de comunicação com as autoridades locais, com a comunidade e com as representações diplomáticas e consulares.

A pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 trouxe outros desafios, nomeadamente, a inevitabilidade de reforçar a utilização de meios tecnológicos para a comunicação com os nossos conselheiros e demais comunidades. Mas a pandemia e a necessidade de proceder ao acompanhamento das comunidades, nomeadamente dos cidadãos em trânsito que foram surpreendidos com o *lock-down* e a impossibilidade de viajar, revelou que o perfil dos desafios para as migrações se alterou e que esta alteração deve ser acompanhada pela Região, designadamente, ao nível de medidas substantivas, políticas, administrativas e financeiras.

Por fim, sabemos que as comunidades madeirenses também representam um ativo económico relevante, nomeadamente pelo investimento que fazem na Região. Assim, importa continuar a aprofundar os mecanismos para a captação deste investimento externo, bem como criar condições favoráveis ao seu crescimento.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 37.º, da alínea a) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense, e procede à republicação do mesmo diploma.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**  
**[...]**

[...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) Cooperar com o Governo Regional na definição de políticas para as comunidades madeirenses, propondo medidas adequadas à defesa dos seus interesses, bem como outras que promovam e facilitem o investimento na Região;
- e) Tomar conhecimento da lista dos membros para o Conselho da Diáspora, proposta pelo Governo Regional;
- f) [...]

Artigo 4.º  
[...]

- 1 - Podem participar no Fórum os emigrantes madeirenses e seus descendentes, maiores de 18 anos, residentes no estrangeiro ou regressados.
- 2 - A participação referida no número anterior é facultativa, dependendo de inscrição prévia.
- 3 - [...]

Artigo 5.º  
[...]

- 1 - O Fórum reúne anualmente, em regra, entre junho e setembro, mediante anúncio público, a efetuar com a antecedência de 90 dias.
- 2 - O Fórum é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento de Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 3 - O anúncio referido no n.º 1, bem como a organização, o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao normal funcionamento das reuniões do Fórum serão assegurados pelo departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.

Artigo 6.º  
[...]

- 1 - [...]
- 2 - O Conselho é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 3 - Pode o Conselho reunir em regime não presencial, com recurso a meios tecnológicos, sempre que assim se justifique.

Artigo 8.º  
[...]

- 1 - O Conselho é composto pelos conselheiros efetivos, designados pelo Governo Regional, nos seguintes termos:
  - a) Quatro conselheiros pela África do Sul;
  - b) Quatro conselheiros pela Venezuela;
  - c) Três conselheiros pelo Reino Unido;
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) Dois conselheiros pelos Estados Unidos da América;
  - g) [...]
  - h) Um conselheiro pelo Mar das Caraíbas;
  - i) Um conselheiro pelo Canadá;
  - j) Um conselheiro pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
  - k) (Revogada.)
- 2 - São, ainda, conselheiros efetivos, os presidentes das Casas da Madeira em território nacional.
- 3 - (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 9.º  
[...]

- 1 - O Conselho é convocado e presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

- 4 - O apoio logístico, técnico, financeiro e administrativo necessário ao normal funcionamento do Conselho será assegurado pelo departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.

Artigo 10.º  
[...]

Os conselheiros tomam posse no primeiro dia de trabalhos do Conselho e o seu mandato coincide com a duração do mandato do Presidente que os nomeou, terminando com a tomada de posse daqueles que os substituíam.»

Artigo 3.º  
Norma revogatória

É revogada a alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro.

Artigo 4.º  
Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense, é republicado, com as alterações introduzidas, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de abril de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 9 de maio de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

CAPÍTULO I  
Organização regional para as comunidades madeirenses

Artigo 1.º  
Órgãos

- 1 - São criadas as seguintes estruturas orgânicas das comunidades madeirenses:
- Fórum Madeira Global, abreviadamente designado por Fórum;
  - Conselho da Diáspora Madeirense, abreviadamente designado por Conselho.

CAPÍTULO II  
Fórum Madeira Global

Artigo 2.º  
Natureza

O Fórum é um órgão de reunião, de diálogo e de debate das comunidades madeirenses entre si e entre estas e o Governo Regional, com vista à sua participação na definição da política regional destinada ao aprofundamento dos laços que unem os madeirenses, independentemente do local onde residem.

Artigo 3.º  
Atribuições

São atribuições do Fórum:

- Promover o encontro e a troca de experiências entre as comunidades madeirenses dispersas pelo mundo;

- b) Apreciar e estudar assuntos relativos aos madeirenses e seus descendentes residentes no estrangeiro, suas comunidades e associações;
- c) Partilhar informação de forma heterogénea com vista ao estreitamento das relações entre a Região Autónoma da Madeira e as diversas comunidades madeirenses no mundo;
- d) Cooperar com o Governo Regional na definição de políticas para as comunidades madeirenses, propondo medidas adequadas à defesa dos seus interesses, bem como outras que promovam e facilitem o investimento na Região;
- e) Tomar conhecimento da lista dos membros para o Conselho da Diáspora, proposta pelo Governo Regional;
- f) Aprovar as conclusões dos trabalhos.

#### Artigo 4.º Composição

- 1 - Podem participar no Fórum os emigrantes madeirenses e seus descendentes, maiores de 18 anos, residentes no estrangeiro ou regressados.
- 2 - A participação referida no número anterior é facultativa, dependendo de inscrição prévia.
- 3 - Podem ainda participar no Fórum, sem direito a voto, observadores e convidados do Governo Regional da Madeira.

#### Artigo 5.º Reunião

- 1 - O Fórum reúne anualmente, em regra entre junho e setembro, mediante anúncio público, a efetuar com a antecedência de 90 dias.
- 2 - O Fórum é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 3 - O anúncio referido no n.º 1, bem como a organização, o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao normal funcionamento das reuniões do Fórum serão assegurados pelo departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.

### CAPÍTULO III Conselho da Diáspora Madeirense

#### Artigo 6.º Natureza

- 1 - O Conselho é o órgão consultivo do Governo Regional, visando o acompanhamento permanente das questões relacionadas com as comunidades madeirenses.
- 2 - O Conselho é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 3 - Pode o Conselho reunir em regime não presencial, com recurso a meios tecnológicos, sempre que assim se justifique.

#### Artigo 7.º Atribuições

São atribuições do Conselho:

- a) Analisar as ações ou medidas respeitantes à política regional para as comunidades madeirenses;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Fórum;
- c) Contribuir para a definição de políticas globais para a promoção e o reforço dos laços que unem as comunidades madeirenses entre si e entre estas e a Região;
- d) Elaborar recomendações ao Governo Regional ou a outras entidades públicas sobre matérias relativas à emigração e às comunidades madeirenses;
- e) Propor a adoção de medidas que visem a melhoria das condições de vida, da estada e de trabalho dos madeirenses que residem e trabalham no estrangeiro e suas famílias.

#### Artigo 8.º Composição

- 1 - O Conselho é composto pelos conselheiros efetivos, designados pelo Governo Regional, nos seguintes termos:
  - a) Quatro conselheiros pela África do Sul;
  - b) Quatro conselheiros pela Venezuela;
  - c) Três conselheiros pelo Reino Unido;
  - d) Dois conselheiros pela Austrália;

- e) Dois conselheiros pelo Brasil;
  - f) Dois conselheiros pelos Estados Unidos da América;
  - g) Dois conselheiros pelo resto da Europa;
  - h) Um conselheiro pelo Mar das Caraíbas;
  - i) Um conselheiro pelo Canadá;
  - j) Um conselheiro pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
  - k) (*Revogada.*)
- 2 - São, ainda, conselheiros efetivos, os presidentes das Casas da Madeira em território nacional.
- 3 - Podem participar nos trabalhos do Conselho, sem direito de voto, outras entidades convidadas para o efeito.

#### Artigo 9.º Reunião

- 1 - O Conselho é convocado e presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo responsável do departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.
- 2 - O Conselho reúne uma vez por ano, podendo reunir extraordinariamente mediante convocatória dos membros do Governo Regional referidos no número anterior ou por mais de um terço dos conselheiros, desde que oriundos de pelo menos cinco países distintos.
- 3 - As reuniões terão lugar em local a definir pelo Governo Regional.
- 4 - O apoio logístico, técnico, financeiro e administrativo necessário ao normal funcionamento do Conselho será assegurado pelo departamento do Governo Regional com a tutela das Comunidades Madeirenses.

#### Artigo 10.º Posse e mandato

Os conselheiros tomam posse no primeiro dia de trabalhos do Conselho e o seu mandato coincide com a duração do mandato do Presidente que os nomeou, terminando com a tomada de posse daqueles que os substituíam.

#### CAPÍTULO IV Disposições finais

#### Artigo 11.º Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M, de 23 de agosto, e demais legislação sobre a matéria e respetiva regulamentação.

#### Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2023/M**

de 11 de maio

Sumário:  
Canal Parlamento Madeira.

Texto:  
Canal Parlamento Madeira

A proximidade do Parlamento da Região Autónoma da Madeira à comunidade que democraticamente representa, postula abertura aos cidadãos, fortalecendo a acessibilidade, por estes, ao conhecimento da atividade realizada, com transparência, alavancando mais informação e mais exigência no sistema político democrático, base de mais e melhor exercício da cidadania.

Com essa visão, ao órgão parlamentar da Região Autónoma da Madeira cabe o aproveitamento das potencialidades da comunicação do trabalho e das atividades prosseguidas no cumprimento das suas atribuições, constitucional e estatutariamente definidas, norteadas pela prossecução da representatividade de toda a comunidade madeirense e porto-santense.

Assim, para além da divulgação que já sucede dos trabalhos do parlamento madeirense através do sítio da Internet da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, bem como da sua presença institucional em redes sociais, cabe proceder ao alargamento da comunicação à comunidade, implementando o Canal Parlamento Madeira, cuja intenção já fora publicamente assumida e que reúne, agora, condições necessárias à sua concretização.

Com efeito, os canais parlamentares ou canais legislativos, são comuns em sistemas democráticos, sendo ilustrativo, no âmbito nacional, o Canal Parlamento (ARTV) da Assembleia da República.

A atividade a desenvolver pelo Canal Parlamento Madeira, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pressupõe a regulação da respetiva área funcional, à qual se procede pelo presente diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, sob proposta do Conselho de Administração, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e 12/2023/M, de 15 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

Pelo presente diploma é definida a área funcional própria do Canal Parlamento Madeira, no âmbito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º Missão

O Canal Parlamento Madeira, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de natureza institucional, tem por missão assegurar a transmissão televisiva da atividade parlamentar madeirense, bem como realizar e transmitir programação sobre o regime autonómico e a sua evolução, história e cultura do arquipélago, sistema político e órgãos de governo próprio, contribuindo para a acessibilidade e proximidade do parlamento regional à comunidade e, em geral, potenciar o conhecimento e a aproximação à política.

#### Artigo 3.º Enquadramento orgânico

- 1 - Ao Canal Parlamento Madeira corresponde uma área funcional própria, coordenada pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do qual depende diretamente.
- 2 - Para a prossecução da sua missão e sem prejuízo do determinado no número anterior, o Canal Parlamento Madeira articula-se com os serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira com competência em matéria de relações externas e comunicação, com o apoio do respetivo serviço competente em matéria de informática.

#### Artigo 4.º Pessoal

Para a prossecução das atividades próprias do Canal Parlamento Madeira, poderão ser recrutados trabalhadores possuidores de experiência e perfil profissional adequados às funções a exercer, nos termos legalmente previstos e nomeadamente, mediante recurso a instrumentos de mobilidade ou de cedência de interesse público.

#### Artigo 5.º Conteúdos

- 1 - O Canal Parlamento Madeira transmite as reuniões plenárias e, além dessas, de acordo com o determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ouvida a Conferência dos Representantes dos Partidos, outros trabalhos parlamentares públicos, nomeadamente, reuniões de comissões especializadas, neste caso, mediante prévia deliberação da respetiva comissão, sessões e atos solenes e comemorativos, eventos institucionais e reportagens sobre a atividade parlamentar.
- 2 - Conforme o que seja determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Canal Parlamento Madeira pode, ainda, realizar e emitir programas que relevem do foro do conhecimento do regime autonómico, da sua história e evolução, da cultura do arquipélago, do sistema político e órgãos de governo próprio, bem como outros programas respeitantes a eventos promovidos e apoiados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 6.º Distribuição do sinal

Para a prossecução da sua missão, o Canal Parlamento Madeira assegura a distribuição do sinal da rede interna de vídeo aos canais televisivos que se mostrem interessados, em termos a protocolizar.

#### Artigo 7.º Disponibilização de conteúdos

- 1 - O Canal Parlamento Madeira assegura, em condições a acordar, a distribuição das gravações à ARTV, para que possam fazer parte da respetiva grelha de programas.

- 2 - O Canal Parlamento Madeira pode, também, incluir na sua grelha de programas gravações que lhe sejam distribuídas pela ARTV, nas condições do acordo referido no número anterior.

Artigo 8.º  
Sítio de Internet e redes sociais

O sítio de Internet da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e a presença institucional desta nas redes sociais incluem o Canal Parlamento Madeira.

Artigo 9.º  
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no início da vigência do protocolo a que se refere o artigo 6.º.
- 2 - O artigo 6.º e o presente artigo produzem efeitos na data da entrada em vigor deste diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2023/M**

de 11 de maio

Sumário:

Recomenda ao Governo da República a alteração do Programa APOIAR FREGUESIAS.

Texto:

Recomenda ao Governo da República a alteração do Programa APOIAR FREGUESIAS

Através do Despacho n.º 3483/2023, de 17 de março, foi aprovado o Regulamento do Programa APOIAR FREGUESIAS, no âmbito da Emergência de Saúde Pública da doença COVID-19.

O dito regulamento procede à definição das condições, regras e período temporal do Programa APOIAR FREGUESIAS, para financiamento das despesas públicas de emergência realizadas pelas freguesias para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19 no ano de 2020, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023.

Nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, o apoio financeiro a conceder no âmbito do Programa APOIAR FREGUESIAS tem como beneficiários as freguesias portuguesas do território continental, deixando as freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores de fora no acesso aos apoios concedidos. Essa mesma limitação consta do artigo 2.º do regulamento, aprovado em anexo ao suprarreferido despacho.

Como é sabido, o financiamento público dos municípios e freguesias das Regiões Autónomas é assegurado pelo Orçamento do Estado, através de - entre outros - o Fundo de Equilíbrio Financeiro, o Fundo Social Municipal e o Fundo de Financiamento das Freguesias. Essa responsabilidade resulta da Constituição da República Portuguesa, da aplicação do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e dos estatutos político-administrativos.

Assim sendo, é absolutamente incompreensível que o Governo da República afaste as freguesias das Regiões Autónomas de um programa que tem por objetivo a compensação pela «prevenção, proteção e apoio à população e, em especial, aos grupos mais vulneráveis». Tarefas essas, que, como o próprio Governo reconhece, foram feitas «em prossecução do interesse público, as quais se revelaram fundamentais para superar esta pandemia».

Se dúvidas houvesse quanto à responsabilidade do Estado no financiamento das autarquias locais, em 2021, o Governo da República, através do Fundo de Solidariedade da União Europeia, atribuiu 57 milhões de euros aos municípios, sem distinção entre os continentais e os insulares, para compensar os custos com a pandemia da COVID-19. Embora o referido financiamento não tenha coberto todas as despesas dos municípios, o Estado não aplicou a discriminação ilegal que agora quer impor às juntas de freguesia das Regiões Autónomas.

Para além de atentatória da autonomia financeira do poder local, esta decisão do Governo da República constitui uma discriminação vergonhosa das freguesias das Regiões Autónomas, repetidamente tratadas pelo Estado como entidades de segunda categoria.

Na verdade, ao excluir as freguesias das Regiões Autónomas do mecanismo que visa o ressarcimento das despesas decorrentes do combate à pandemia da doença COVID-19 pelas autarquias locais, o Estado lança ao abandono e à incerteza milhares de fregueses. Assim será, na medida em que as instituições públicas que lhes estão mais próximas - as juntas de freguesia - têm a sua sustentabilidade financeira cada vez mais posta em causa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar que o Governo da República corrija o Programa



APOIAR FREGUESIAS e permita que as juntas de freguesia das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores possam beneficiar do respetivo apoio financeiro, nas mesmas condições das freguesias do território continental.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)